



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 3.330-A, DE 2024** **(Da Sra. Rogéria Santos)**

Cria a “Lei Laura Beatriz” que altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para aumentar as penas dos crimes praticados em faixa de pedestres ou na calçada; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. RICARDO AYRES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Projeto apensado: 3678/24

(*) Avulso atualizado em 24/10/24 para inclusão de apensado.



OS DEPUTADOS

Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

PROJETO DE LEI Nº _____, de 2024
(Da Sra. **ROGÉRIA SANTOS**)

Cria a “Lei Laura Beatriz” que altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para aumentar as penas dos crimes praticados em faixa de pedestres ou na calçada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a “Lei Laura Beatriz” que altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para aumentar as penas dos crimes praticados em faixa de pedestres ou na calçada.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 183.

Infração – gravíssima

Penalidade - multa

Parágrafo único. Aplica-se a multa (sete vezes) em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses da infração anterior.

Art. 302.....

Penas - reclusão, de cinco a oito anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§4º Se o agente praticá-lo em faixa de pedestre ou na calçada, a pena é aumentada à metade.” (NR)

Apresentação: 27/08/2024 17:44:16.380 - MESA

PL n.3330/2024





OS DEPUTADOS

Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

Art. 3º Fica revogado o inciso II do art. 302 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É cediço que o pedestre é o usuário mais frágil do trânsito, e por essa razão, recebeu atenção especial do legislador, que lhe dedicou o Capítulo IV do Código de Trânsito Brasileiro, além de normas gerais de circulação e conduta aplicáveis à segurança do pedestre, bem como algumas infrações específicas atribuídas aos condutores que colocarem em risco sua segurança.

O presente Projeto de Lei altera os arts. 183 e 302 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para aumentar as penas dos crimes de homicídio culposo praticado na direção de veículo automotor, dentre eles dos crimes praticados em faixa de pedestres ou na calçada.

No contexto do trânsito, a incolumidade das pessoas se vê gravemente ameaçada pela prática de condutas imprudentes e irresponsáveis, notadamente aquelas concernentes à adoção de velocidade em desacordo com a exigida para o local. Neste cenário, o homicídio culposo resultante da direção de veículo automotor tem sido recorrente, e é uma das principais causas de acidentes de trânsito, sendo fundamental adotar medidas eficazes para proteger a segurança dos cidadãos nas vias públicas.

Estatísticas recentes demonstram uma alarmante incidência de acidentes de trânsito causados sob essas circunstâncias, e que, não raras vezes, geram um elevado número de mortes e lesões graves, acarretando incalculáveis perdas humanas, sociais e econômicas.

Recentemente, veio ao conhecimento de toda a nação o falecimento de Laura Beatriz, de cinco anos, atropelada na faixa de pedestre





OS DEPUTADOS

Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

no bairro Glória, em Vila Velha, na Grande Vitória, na noite do dia 21 de agosto. A morte da criança ocorreu após ela ficar quase dois dias internada em estado gravíssimo no Hospital Infantil de Vitória.

No dia do acidente, mãe e filha estavam saindo do Pronto Atendimento da Glória e seguiam em direção ao veículo da família. Um vídeo registrou o momento do acidente. A criança estava no colo da mãe quando as duas foram atropeladas pelo motorista. As imagens mostram que a mãe começa atravessar a faixa de pedestres com Laura Beatriz no colo, e um veículo vai desacelerando. Entretanto, o Fox que passa na faixa do meio, segue em alta velocidade e atropela mãe e filha. No vídeo, é possível ver que o sinal estava verde para as duas atravessarem. O motorista fugiu do local e não prestou socorro¹.

Diante dessa realidade, mostra-se imprescindível a alteração do arcabouço normativo a fim de prever balizas penais mais elevadas para os crimes perpetrados nessas condições. O Estado tem o dever de adotar medidas enérgicas para prevenir tais ocorrências, garantir a segurança de todos os usuários das vias e implementar a justa e adequada punição dos respectivos transgressores.

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu art. 144, que "a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio (...)". Atualmente, a legislação prevê no artigo 302, do CTB, que havendo acidente de trânsito de que resulte morte do pedestre o responsável responderá pelo crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor, com pena de detenção, de dois a quatro anos. O art. 302 do CTB ainda prevê em seu § 1º aumento de pena de um terço à metade da pena-base para o crime de homicídio culposo no trânsito nos casos em que o agente tenha praticado o crime em faixa de pedestres ou na calçada.

Aumentar a pena para reclusão, de cinco a oito anos, para homicídio culposo na direção de veículo automotor, bem como, aumentar à

¹ <https://g1.globo.com/es/espírito-santo/noticia/2024/08/23/morre-menina-de-5-anos-atropelada-no-colo-da-mae-na-faixa-de-pedestre-no-es.ghtml>





OS DEPUTADOS

Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

metade se o agente praticá-lo em faixa de pedestre ou na calçada são medidas que visam buscar uma pena mais proporcional à gravidade da infração, com o objetivo de incentivar a mudança de comportamento e a adoção de práticas mais responsáveis ao volante.

A referida modificação legislativa representa um importante passo para a proteção da vida e da integridade física dos cidadãos.

Por todo o exposto, certo de que meus nobres pares compreendem a importância desta proposta legislativa, conclamo-os ao apoio e aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2024.

ROGÉRIA SANTOS
Deputada Federal

Apresentação: 27/08/2024 17:44:16.380 - MESA

PL n.3330/2024





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 9.503, DE 23 DE
SETEMBRO DE 1997**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997-09-23;9503>



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.330, DE 2024

Cria a “Lei Laura Beatriz” que altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para aumentar as penas dos crimes praticados em faixa de pedestres ou na calçada.

Autora: Deputada ROGÉRIA SANTOS

Relator: Deputado RICARDO AYRES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe pretende alterar a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para aumentar as penas dos crimes praticados em faixa de pedestres ou calçadas.

Para tanto, há alteração no art. 183 do CTB, para dispor que a infração referente ao ato de parar o veículo sobre a faixa de pedestres na mudança de sinal luminoso passa a ser gravíssima, com aplicação de multa de sete vezes o valor em caso de reincidência no período de até doze meses da infração anterior. Ainda, o projeto de lei visa alterar o art. 302, para aumentar a pena nele disposta, além de revogar um de seus incisos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Viação e Transportes e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados).

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.





É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em análise pretende alterar a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para aumentar as penas dos crimes praticados em faixa de pedestres ou calçadas.

Realmente, como argumenta a Autora, o pedestre é o usuário mais frágil do trânsito, tendo recebido atenção especial do legislador, por meio de normas gerais de circulação e conduta aplicáveis à segurança do pedestre, assim como certas infrações atribuídas a condutores que colocam em risco sua segurança. Entretanto, pensamos como ela, é necessário aprimorar ainda mais as normas que regem a proteção dessa categoria.

Nesse quadro, a proposta sob análise traz alteração no art. 183 do CTB, para dispor que a infração referente ao ato de parar o veículo sobre a faixa de pedestres na mudança de sinal luminoso passe de média a gravíssima, com aplicação de multa de sete vezes o valor em caso de reincidência no período de até doze meses da infração anterior. Quanto ao último aspecto, pensamos que não é razoável, em relação a todas as outras infrações dispostas no CTB, a aplicação de fator de multiplicação de sete vezes. Propomos então que o fator seja de duas vezes.

Quanto à proposta de alteração do art. 302 do CTB, que altera a pena prevista para o crime de homicídio culposo na direção de veículo, atualmente detenção, de dois a quatro anos, para reclusão, de cinco a oito anos, além de aumentar a pena à metade nos casos de o agente praticar o crime em faixa de pedestre ou calçada, entendemos não ser também razoável em comparação ao disposto no Código em relação a outras questões semelhantes.

Portanto, de forma a fazer as adequações aqui exaradas, propomos um Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.330, de 2024.





Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão analisar, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.330, de 2024, por meio do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado RICARDO AYRES
Relator

2024-14090





COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.330, DE 2024

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre infração referente ao ato de parar o veículo sobre a faixa de pedestres na mudança de sinal luminoso.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre infração referente ao ato de parar o veículo sobre a faixa de pedestres na mudança de sinal luminoso.

Art. 2º O art. 183 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 183.

Infração - gravíssima;

.....
.

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no **caput** em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses da infração anterior.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado RICARDO AYRES
Relator

2024-14090

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 119 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-2119 | dep.ricardoayres@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.330, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.330/2024, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ricardo Ayres.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Gilberto Abramo - Presidente, Paulo Alexandre Barbosa e Luiz Fernando Faria - Vice-Presidentes, Airton Faleiro, Bruno Ganem, Cristiane Lopes, Diego Andrade, Gerlen Diniz, Gutemberg Reis, Juninho do Pneu, Marco Brasil, Rosana Valle, Zé Trovão, Antonio Carlos Rodrigues, Bebeto, Cezinha de Madureira, Cobalchini, Delegado Fabio Costa, Filipe Martins, Gabriel Nunes, Hugo Leal, Jonas Donizette, Mauricio Marcon, Nicoletti, Renilce Nicodemos e Ricardo Ayres.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2024.

Deputado GILBERTO ABRAMO
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

Apresentação: 17/10/2024 10:04:55.350 - CVT
SBT-A 1 CVT => PL 3330/2024
SBT-A n.1

PROJETO DE LEI Nº 3.330, DE 2024

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre infração referente ao ato de parar o veículo sobre a faixa de pedestres na mudança de sinal luminoso.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre infração referente ao ato de parar o veículo sobre a faixa de pedestres na mudança de sinal luminoso.

Art. 2º O art. 183 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 183.

Infração - gravíssima;

.....

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses da infração anterior.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2024.

**Deputado GILBERTO ABRAMO
Presidente**



PROJETO DE LEI N.º 3.678, DE 2024

(Do Sr. Allan Garcês)

Acrescenta o inciso IV ao § 1º do artigo 291 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3330/2024.



PROJETO DE LEI Nº DE 2024

(Do Sr. Allan Garcês)

Acrescenta o inciso IV ao § 1º do artigo 291 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescenta-se o inciso IV ao § 1º do artigo 291 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, com a seguinte redação:

Art.
291
.....

§ 1º

(...)

III -

IV - transitando com o veículo em espaço destinado à travessia de pedestre, causando-lhe sinistro. (NR)

(...)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa à inclusão do inciso IV ao § 1º do artigo 291 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, com o objetivo de penalizar a conduta de motoristas que transitam em espaços destinados à travessia de pedestres, causando sinistros. Essa medida é de extrema importância para a segurança no trânsito e a proteção dos cidadãos, especialmente os mais vulneráveis, *in casu*, os pedestres.

Nos últimos anos, o Brasil tem enfrentado um alarmante aumento no número de acidentes de trânsito, especialmente aqueles envolvendo pedestres. Segundo dados do Ministério da Saúde divulgados pelo Observatório Nacional de Segurança Viária (ONSV), em 2022, foram registradas mais de 5.000 mortes de pedestres em acidentes de trânsito, o que representa uma média de 15 vítimas por dia¹.

O Ministério dos Transportes por meio do Registro Nacional de Sinistros e Estatísticas de Trânsito (RENAEST) apresenta dados significativos sobre a evolução dos acidentes de trânsito no ano de 2023 demonstrando que, especificamente em relação ao atropelamento de pedestres, foram exatamente 20.998 veículos envolvidos que resultaram em 2.439 óbitos².

Um recente levantamento da Associação Brasileira de Medicina do Tráfego (Abramet) revelou uma alarmante alta de 13% no número de pedestres traumatizados em acidentes de trânsito no Brasil³. Dados divulgados no Dia do Pedestre mostram um aumento nas internações em 12 Estados no primeiro semestre de 2023 em comparação ao mesmo período do ano anterior, refletindo a deterioração das condições para pedestres, especialmente nas regiões Sudeste, Sul e Centro-Oeste, logo, é notório que esse crescimento nos acidentes de trânsito é preocupante e torna ainda mais urgente a aprovação deste projeto de Lei.

O Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN) apontou que a falta de respeito às faixas de pedestres e a condução imprudente

¹ <https://www.onsv.org.br/pdi/analise-datasus-2022>

² <https://www.gov.br/transportes/pt-br/assuntos/transito/arquivos-senatran/docs/renaest>

³ <https://abramet.com.br/noticias/internacoes-de-pedestres-atropelados-aumenta-13-no-brasil-aponta-abramet/>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

em áreas urbanas são fatores críticos que contribuem para a alta incidência de atropelamentos. Assim, quem atropela pedestre na faixa exclusiva deve ser penalizado com maior reprimenda.

Para que se exemplifique a materialização fática dos dados aqui explicitados é necessário citar, dentre outros, um triste caso ocorrido em Outubro de 2022, onde um motociclista atropelou e matou uma mulher e uma criança de 3 anos que estavam atravessando uma faixa de pedestres na avenida Independência em Planaltina- DF⁴.

Portanto, a aprovação deste projeto de lei representa um passo fundamental na busca por um trânsito mais seguro e justo. Com a criação deste dispositivo legal pretende-se promover mudanças efetivas na conduta dos motoristas, reduzindo assim o número de acidentes e conferindo maior proteção a vida dos cidadãos.

Assim, solicito o apoio dos Nobres Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei, que representa um avanço significativo na Legislação de Trânsito e visa salvar vidas, garantindo um trânsito mais seguro e responsável para todos.

Sala das sessões, em 24 de Setembro de 2024.

Deputado Allan Garcês

PP/MA

⁴ <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2022/10/10/quem-sao-mae-e-filha-de-3-anos-mortas-apos-serem-atropeladas-em-faixa-de-pedestres-no-df.ghtml>



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 9.503, DE 23 DE
SETEMBRO DE 1997**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1997/lei9503-23-setembro-1997-372348-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO